



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 29 de agosto de 2022.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 290/AGEVAP/JUR/2022

EMENTA: Parecer sobre análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa MAPDATA TECNOLOGIA INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, constante do Pregão nº 05/2022, de contratação de pacote creative cloud, constante do processo 058/2022.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa MAPDATA TECNOLOGIA INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, constante do Pregão nº 05/2022, de contratação de pacote creative cloud, constante do processo 058/2022.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos a Ata do Pregão nº 05/2022 datada de 03/08/2022 e os mencionados recursos.

Trata-se de análise do recurso insurgindo-se ao resultado do Pregão nº 05/2022.

Conforme se extrai dos autos, em 03/08/2022 foi aberta a Sessão de Julgamento, ocasião em que a empresa MAPDATA TECNOLOGIA INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA ofertou o preço de **R\$ 41.119,97 (quarenta e um mil, cento e dezenove reais e noventa e sete centavos)**; a empresa SH CAETANO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA apresentou o valor de **R\$ 39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais)** e a empresa PROMASTERS LTDA apresentou o valor de **R\$ 37.999,91 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos)**.

A empresa que apresentou o menor preço - PROMASTERS LTDA - foi inabilitada, sendo declarada vencedora a empresa SH CAETANO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, por ter sido a habilitada com menor preço.



O representante da empresa MAPDATA informou suposta impossibilidade de fornecimento pela vencedora em razão das normativas da ADOBE.

Assim, a referida empresa apresentou suas razões de recurso, sendo apresentada, também, contrarrazões da vencedora.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA MAPDATA TECNOLOGIA INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA

Alega a empresa MAPDATA TECNOLOGIA INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, em suas razões de recurso, dois argumentos para justificar a impossibilidade de que a empresa SH CAETANO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA seja vencedora do Pregão 05/2022, conforme adiante se demonstrará.

I.a – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA VENCEDORA PARA FORNECIMENTO DO OBJETO DO PREGÃO 05/2022

Em suas razões de recurso, a recorrente aponta suposta ausência de enquadramento legal para fornecimento, pela empresa vencedora, do objeto da contratação, haja vista que “somente revendas autorizadas podem fornecer o software”, juntando print de página da ADOBE que supostamente comprova a carência de autorização, pelo fabricante, para a SH CAETANO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.

Em contrarrazões a empresa vencedora rechaçou totalmente a argumentação do recorrente. A área técnica, por sua vez, se manifestou da seguinte forma:

“O primeiro argumento cita que o fornecedor que ganhou a licitação não é uma revenda autorizada, no entanto não julgo esse argumento como válido uma vez que o fornecedor pode ter considerado terceirizar a aquisição da licença com uma revenda autorizada apta de acordo com as regras do fabricante do software e após isto fazer o processo de transferência da licença. Este processo é legal e previsto pelo fabricante.”

Assim, considerando entendimento da área técnica de que o vencedor pode terceirizar a compra e depois obter a transferência de licença cumpre verificar o que dispunha o Edital de Pregão nº 05/2022 e, em detida análise ao seu item 6 - da habilitação, nada se verifica sobre a exigência de que o licitante fosse revendedor autorizado da ADOBE.

Por oportuno, em consulta à jurisprudência do TCU verifica-se que o Edital licitatório sequer poderia fazer tal exigência, sob pena de violar o princípio da isonomia entre os licitantes. Vejamos:

[...]

Abstenha-se de exigir que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os



serviços, são representantes legais e **estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame** e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993. *Acórdão 423/2007 Plenário*

Abstenha-se de incluir exigências, em atos convocatórios, no sentido de que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado:

- assegurando que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços;
- atestando que são representantes legais e **estão autorizados a comercializar os produtos e serviços objeto do certame**;
- informando a condição de garantia e tempo de solução ofertada na proposta do licitante. *Acórdão 2056/2008 Plenário*

Por todo o exposto, opina, esta Assessoria Jurídica, que seja o primeiro argumento apresentado pelo licitante recorrente rechaçado, por não ter amparo técnico, legal ou editalício.

I.b – DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE SOFTWARE POR MICROEMPRESA

Ainda em sede de recurso, o recorrente alega que microempresas não podem ofertar software, seja em sede governamental ou comercial, **sem, entretanto, trazer qualquer fundamento para a referida impossibilidade**.

É cediço que mesmo no âmbito de recurso administrativo aquele que alega tem o ônus de provar suas alegações, fundamentando seus argumentos para que possam ser elucidados pelo pregoeiro. No presente caso o que se verifica é que o recorrente tão somente alegou, sem apresentar qualquer elemento de prova - a suposta impossibilidade de fornecimento de software por microempresa, não trazendo elementos que possam ser devidamente enfrentados por esta Assessoria Jurídica.

Assim, ainda que não haja enquadramento para que o MEI figure como desenvolvedor de software esta assessoria, salvo melhor juízo, não conhece nenhum impedimento para que esta figura comercialize o objeto do Pregão 05/2022.

Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas foram preservados pela Comissão ao declarar habilitada a empresa SH CAETANO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

COMÉRCIO LTDA, pois agiu sob a égide da isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes.

Por tudo quanto exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, entende esta Assessoria Jurídica que são improcedentes as argumentações elencadas no recurso interposto pela empresa MAPDATA TECNOLOGIA INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.

II – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela empresa **MAPDATA TECNOLOGIA INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA**, mantendo-se a habilitação da empresa SH CAETANO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA no Pregão nº 05/2022.

É o nosso parecer.

RAYSSA DUARTE DA SILVA
OAB/RJ 216.210